



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º 13827.000102/93-90

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De. 08 / 06 / 19 95
C	Rubrica

Sessão de : 22 de setembro de 1994

Acórdão n.º 202-07.093

Recurso n.º : 96.440

Recorrente : PRIMAVERA PARTICIPAÇÕES S/A

Recorrida : DRF em Bauru - SP

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PRAZOS - A inauguração do litígio ocorre com a formalização da impugnação no prazo fixado pelo artigo 15 do Decreto n.º 70.235/72. Não deve ser conhecida a impugnação que não observa o preceito. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **PRIMAVERA PARTICIPAÇÕES S/A.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 22 de setembro de 1994.


Helvio Escovedo Barcellos - Presidente


Tásasio Campelo Borges - Relator

Vera Lúcia Botelho Magalhães Batista dos Santos - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE **21 OUT 1994**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elio Rothe, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Osvaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, José Cabral Garfano e Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

HR/eaal.



Processo nº 13827.000102/93-90

Recurso nº 096.440

Acórdão nº 202-07.093

Recorrente: PRIMAVERA PARTICIPAÇÕES S/A

RELATÓRIO

O presente processo trata da exigência do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, Contribuição Sindical Rural - CNA - CONTAG, Taxa de Serviços Cadastrais e Contribuição Parafiscal, relativo ao exercício de 1992, com vencimento em 04.12.92, do imóvel rural cadastrado na Receita Federal sob o número 0 253 830 0, com área total de 9.563,0 ha, situado no Município de Aripuanã - MT.

Inconformado, em 01.12.92, protocolizou Solicitação de Retificação de Lançamento - SRL, apresentando como razão: omissão de informações.

O Grupo Intersistêmico/Divisão de Tributação da DRF em Bauru - SP considerou improcedente a solicitação de retificação, informando que o valor da terra nua (VTN) foi fixado de conformidade com a IN/SRF nº 119, de 18.11.92.

O contribuinte teve ciência do resultado da Solicitação de Retificação de Lançamento em 11.05.93, conforme documento de fls. 15-verso.

Não satisfeito, em 09.07.93, apresentou a impugnação de fls. 01/02, onde alega, em síntese, que:

a) a Declaração do ITR/92 foi entregue com omissão de informações;

b) protocolizou, em 04.12.92, Solicitação de Retificação de Lançamento que não atendeu e nem negou a solicitação da suplicante;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº 13827.000102/93-90

Acórdão nº 202- 07.093

c) as razões expostas na SRL e o Laudo Técnico anexo demonstram a injustiça do lançamento.

A autoridade julgadora de primeira instância não conheceu da impugnação, por intempestiva, em decisão assim ementada:

“ITR. Da impugnação intempestiva não se conhece.”

Irresignada, a notificada interpôs recurso voluntário em 11.11.93, com as razões que leio em Sessão para conhecimento dos Senhores Conselheiros.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13827.000102/93-90

Acórdão nº 202- 07.093

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TARÁSIO CAMPELO BORGES

Conforme relatado, regularmente notificada do lançamento do ITR/92, do que faz prova o documento de fls. 03 e respectivo Aviso de Recebimento - AR de fls. 13, a Recorrente solicita retificação do lançamento, considerada improcedente. A interessada tomou ciência do resultado da SRL em 11.05.93, fls. 15-verso, ocasião em que foi intimada da reabertura de prazo para impugnação ou pagamento dos valores lançados acrescidos dos encargos legais.

Somente após transcorridos 59 (cinquenta e nove) dias da ciência do resultado da Solicitação de Retificação de Lançamento - SRL, em 09.07.93, a autuada apresentou a impugnação de fls. 01/02.

A inauguração da fase litigiosa somente ocorre quando a impugnação da exigência, formalizada por escrito, é apresentada ao órgão preparador no prazo fixado pelo artigo 15 do Decreto nº 70.235/72.

Portanto, entendo que a decisão recorrida não merece reparos, haja vista que não conheceu da impugnação, por intempestiva.

Com essas considerações, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 22 de setembro de 1994.

TARÁSIO CAMPELO BORGES